**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 185/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 222/17**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMSD e dá outras providências.

 Art. 1º Esta Lei reformula o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas – CMSD, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, de caráter consultivo e deliberativo, destinado a se integrar na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes.

 Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMSD:

 I – Auxiliar na formulação do “Plano de Municipal sobre Políticas de Drogas”, a partir do reconhecimento dos aspectos biopsicossociais da drogadição, compatibilizando-o com as respectivas políticas estadual e federal, propostas pelo Conselho Estadual e Conselho Nacional, bem como acompanhar a sua execução;

 II – Desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

 III – Estimular e cooperar com serviços que visem ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

 IV – Colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

 V – Estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abusivo de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependências física ou psíquica;

 VI – Propor ao Prefeito Municipal, medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

 VII – Apresentar sugestões e manter intercâmbio com outros Conselhos de Políticas Sobre Drogas, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais;

 VIII – Propor alterações de seu regimento interno.

 Art. 3º O CMSD será composto por 30 (trinta) membros, sendo:

 I – 15 (quinze) representantes do Poder Público:

 a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

 b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

 c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

 d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

 e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

 f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

 g) 1 (um) representante da Guarda Municipal;

 h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública;

 i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

 j) 1 (um) representante da Polícia Federal;

 k) 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

 l) 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

m) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;

 II – 15 (quinze) representantes da Sociedade Civil:

 a) 3 (três) representantes das organizações não governamentais que atue em causas relacionadas à prevenção no uso de substâncias entorpecentes e na recuperação de dependentes químicos

 b) 2 (dois) representantes dos Conselhos Tutelares;

 c) 2 (dois) representantes de instituições de ensino superior em funcionamento na cidade de Araraquara;

 d) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

 e) 2 (dois) representantes das Entidades Estudantis, sendo um deles de ensino médio e outro de ensino superior;

 f) 2 (dois) representante dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de São Paulo – CONSEG’s;

 g) 3 (três) representantes do Orçamento Participativo;

 § 1º Os representantes do Orçamento Participativo, referidos na alínea “g” do inciso II deste artigo, serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município.

 § 2º O Chefe do executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei;

 § 3º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no presente Conselho indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor do presente Lei, sendo que, após tal indicação, o chefe do Executivo terá igual prazo para ultimá-las;

 § 4º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

 Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

 Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – CMSD por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o Chefe do Executivo efetuará nova designação, na forma do §4º do Art. 3º desta Lei, respeitando-se a representatividade estabelecida na composição do Conselho.

 Art. 5º Os conselheiros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios pelas atividades exercidas no Conselho, porém estas serão consideradas como relevante serviço público prestado ao Município.

 Art. 6º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – CMSD será composta por Presidente, Vice Presidente e Secretário(a), os quais serão eleitos por maioria simples dos conselheiros presentes à primeira reunião após a entrada em vigor da presente Lei.

 § 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – CMSD será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

 § 2º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – CMSD manterá uma Secretaria Executiva que atuará como órgão operacional de execução e implementação de suas resoluções, deliberações e normas, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular oferecer infraestrutura e apoio técnico para o seu pleno funcionamento.

 Art. 7º Ao Conselho é facultado formar comissões técnicas e grupos temáticos, provisórios ou permanentes, para o assessoramento, consultoria técnica e profissional, fiscalização e sobre assuntos de interesse coletivo, com a participação e composição de seus membros, conjuntamente com representantes das Secretarias Municipais, órgãos públicos e colaboradores externos, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para concretização de suas políticas.

 Art. 8º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – CMSD reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, sendo convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros titulares.

 § 1º As reuniões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – CMSD serão públicas e abertas, sendo assegurado o direito à voz a todos os participantes.

 § 2º As deliberações do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – CMSD dar-se-ão por maioria simples dos votos dos conselheiros titulares ou no exercício da titularidade presentes.

 § 3º Apenas os conselheiros terão direito ao voto, não sendo permitido o acúmulo de voto.

 Art. 9º Fica criada a “Conferência Municipal sobre Políticas de Drogas” para a elaboração do “Plano de Municipal sobre Políticas de Drogas”.

 § 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 90 (noventa) dias a contar da publicação de sua convocação.

 § 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão da prevenção ao uso indevido e abusivo de drogas e entorpecentes no Município de Araraquara.

 Art. 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano de Municipal sobre Políticas de Drogas” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

 Art. 11. O “Plano de Municipal sobre Políticas de Drogas” deverá conter as políticas públicas para a prevenção ao uso indevido e abusivo de drogas e entorpecentes no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

 Art. 12. A Comissão organizadora da “Conferência Municipal sobre Políticas de Drogas” será designada, pelo Chefe do Executivo, em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato de convocação de cada Conferência.

 Art. 13. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal sobre Políticas de Drogas” será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

 Art. 14. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal sobre Políticas de Drogas”, observando-se o disposto nos Artigos 10 a 14 desta Lei.

 Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 Art. 16. Fica revogada a Lei nº 5.698, de 18 de outubro de 2001.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente